



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019649-87.2019.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: SILVEIRA & MRACK LTDA (IMPETRANTE)

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva
Ávila:

Trata-se de ação mandamental em que a impetrante busca reconhecimento de direito líquido e certo de não sujeitar à incidência do imposto de renda retido na fonte as remessas ao exterior realizadas como pagamento de aquisição de softwares de prateleira, por não se enquadrarem como remuneração de direitos autorais, mas sim mera aquisição de mercadoria.

Regularmente processado o feito, o juízo singular concedeu a segurança à impetrante, a fim de reconhecer a não incidência de IRRF sobre os valores remetidos ao exterior pela impetrante, em pagamento da aquisição de "*softwares de prateleira*".

Custas pela União, em ressarcimento. Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.011/2009.

Recorre a União, sustentando que: a) embora a impetrante alegue que comercialize "software de prateleira", os documentos anexados à inicial não seriam suficientes a comprovar tal fato, de modo que não apresentou a necessária prova pré-constituída necessária ao processamento do mandado de segurança; b) a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 176.626-3/SP teria analisado tão somente os contornos jurídicos atinentes à incidência do ICMS e do ISS sobre as vendas seriadas de programas de computador (software de prateleiras) no varejo, e não no caso em tela; c) colhe-se do art. 710 da RIR/99 que as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas, ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

Com contrarrazões, subiram os autos. A autora defende que a sentença seguiu o que dispõe a legislação, além de entendimento pacificado neste Regional.

Nesta Corte, o MPF opina pelo desprovimento do apelo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
É o relatório.

VOTO

O Senhor Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva
Ávila:

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade

A apelação interposta se apresenta formalmente regular e tempestiva. A União é isenta do pagamento de custas.

1.1.2 Remessa Necessária

Tratando-se de sentença concessiva de mandado de segurança, é cabível o reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

1.2. Processual

1.2.1. Ausência de prova pré-constituída

Afasto a alegação da União de que não há prova pré-constituída, uma vez que a parte apelada juntou aos autos a proposta comercial referente à aquisição dos softwares "BAMBOO", "BITBUCKET", "CONFLUENCE", "JIRA SOFTWARE" e "JIRA CORE" (evento 1, CONTR6 e evento 1, PROACORDO8 da origem), ainda que por amostragem.

2. Mérito

A Lei nº 9.609/98 dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador. Nos termos do seu art. 1º, *"programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados"*. Os atos e contratos de licença dos



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

direitos de comercialização referentes a programas de origem externa devem estabelecer a remuneração do titular dos direitos de programa de computador residente ou domiciliado no exterior (art. 10).

Os programas de computador são obras intelectuais, reguladas pela Lei nº 9.610/98, conforme previsto no seu art. 7º, XII. A mesma lei garante ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da sua obra (artigo 28), sem prejuízo de que ele possa autorizar, prévia e expressamente, a utilização dela por terceiros, por quaisquer modalidades, entre as quais a sua distribuição (artigo 29, I) e até mesmo quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas (artigo 29, X).

Os rendimentos decorrentes da exploração de direitos autorais são classificados como royalties pelo art. 22, "d", da Lei nº 4.506/64:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

(...)

d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

O imposto de renda retido pela fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, deve ser calculado com a alíquota de 15%, frente ao disposto no art. 3º da MP 2.159-70/01.

Na hipótese dos autos, o titular dos direitos de programa de computador é empresa domiciliada no exterior, a qual recebeu os royalties decorrentes da comercialização dos direitos da sua obra intelectual, pagos pela parte impetrante, que é a fonte pagadora.

Logo, é devido o imposto de renda retido pela fonte pagadora a título de royalties pagos pela comercialização de programas de computador.

3. Ônus sucumbenciais

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários advocatícios porque se trata de mandado de segurança.

4. Prequestionamento



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, considero prequestionada a matéria suscitada, especialmente os seguintes artigos: art. 170, parágrafo único, art. 195, I, “c” e § 12 todos da Constituição Federal, Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, art. 1º da Lei nº 7.689/88, art. 57 da Lei nº 8.981/95, art. 43, art. 110 e art. 114 do Código Tributário Nacional, art. 258 do Decreto nº 9.580/2018, art. 177, § 2º, da Lei nº 6.404/1976. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003517092v21** e do código CRC **1ec2c3b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA
Data e Hora: 16/12/2022, às 11:56:26

5019649-87.2019.4.04.7100

40003517092.V21